



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.904365/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.831 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2017
Assunto IPI
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por voto de qualidade converteu-se o julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo e Cássio Shappo. Designado o Conselheiro Jose Luiz Feistauer de Oliveira para redigir o voto vencedor.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 01-23.982, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que assim relatou o feito:

Tratase de Declaração de Compensação, no valor de R\$ 364.487,87 (fls. 02/1304), na qual indicou como crédito o pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao 4º trimestre de 2007.

A delegacia de origem deferiu parcialmente o pleito do contribuinte, na quantia de R\$ 332.522,34, sob os seguintes fundamentos:

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP; Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Cientificada em 17/05/2011 (AR fl. 1308.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 16/06/2011 a Manifestação de Inconformidade (fls. 1309/1317), alegando que:

O Despacho Decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade não esclarece um ponto sobre o qual é imprescindível a manifestação da Inconformada, que deixa de fazê-lo pela ausência de subsídios fornecidos pelo Fisco, cerceando, desta forma, o seu direito de defesa.

Incorre o Fisco, assim, no que dispõe o art.59, II do Decreto 70235/72:

(...)

É que conforme consta do próprio Despacho Decisório, uma das constatações averiguadas no mesmo foi a de que houve "constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação da PER/DCOMP".

O problema é que no Relatório da Informação Fiscal a Autoridade Fiscal não faz nenhuma referência ao item supra transcrito; apenas faz considerações acerca da redução de alíquota e menciona que os itens empregados no processo produtivo da Impugnante não são considerados insumos, além da desconsideração dos materiais de embalagem.

(...)

Outro item que enseja preterição ao direito de defesa é o fato da Inconformada ter utilizado o crédito de R\$ 899.522,07, ter sido reconhecido o valor de R\$ 332.522,34, e ter sido glosado o valor de R\$ 30.115,12. Verificase, desta forma, a incompatibilidade entre os valores, razão pela qual, mais uma vez, constatase cerceamento ao direito de defesa.

Assim, uma vez que foram aplicadas sanções pelas infrações a dispositivos legais pela Inconformada, não oferecendo os meios pelos quais foram detectadas tais infrações, resta evidenciado o prejuízo da Inconformada, tendo em vista que, na presente Manifestação de Inconformidade, deixa de se defender dos fatos narrados pelo Fisco, fatos estes carecedores da respectiva prova.

(...)

Na "Relação de Insumos Glosados", constam dois tipos de produto: materiais utilizados na higienização das linhas de produção; e materiais de embalagem que acondicionam o produto. Ocorre que o

primeiro representa os produtos intermediários utilizados no processo produtivo, e o segundo corresponde a material de embalagem, de forma que, estando vinculados ao processo produtivo da Inconformada, não é legítima a glosa realizada.

De fato, em relação aos aludidos produtos intermediários (materiais utilizados na higienização das linhas de produção), eles estão de tal forma envolvidos na fabricação do produto explorado pela Inconformada, que sem o seu concurso é impossível obter o produto final. Aliás, eles estão tão intrinsecamente relacionados ao produto final, ainda que de forma indireta, que se pode avaliar, antecipadamente, a quantidade a ser consumida, eis que guarda estrita relação ou proporção com o volume produzido.

O fato é que os produtos adquiridos são produtos intermediários que estão vinculados e são consumidos no processo produtivo da Inconformada, que não se enquadram nem como ativo fixo e nem como bens de uso e consumo.

Como já dito anteriormente, a Inconformada fabrica bebidas das marca CocaCola.

Além de estarse falando em produção de alimento (bebida), o que por si só justifica a utilização de produtos que garantam a limpeza em toda área de produção. Devese ter em mente a própria imposição de rigores por parte da vigilância sanitária, em relação à limpeza e higienização de tudo que envolve a produção de gêneros alimentícios.

Ademais, Ilustres Julgadores, a Inconformada gostaria de chamar atenção ao fato de que na mesma linha de produção na qual se fabrica a CocaCola, é fabricado também as demais bebidas (Fanta, Kuat etc). Assim, ao encerrar a produção de um tipo de bebida, toda a linha de produção é submetida a um rigoroso processo de limpeza e higienização, no intuito de retirar vestígios do produto anterior e preparar o maquinário para a próxima bebida.

(...)

Da mesma forma, o filme plástico, Eucatex etc , são, para todos os fins, materiais de embalagem em sentido amplo.

Materiais de embalagem de refrigerantes não podem ser entendidos, tão somente, como a "garrafa pet", por exemplo, que envolve o líquido, mas todas as outras embalagens que compõem a viabilidade da sua venda para os adquirentes dos produtos, visto que o transporte pela unidade do produto inviabilizaria a sua comercialização.

Sendo assim, é ilegítima a glosa impugnada já que a legislação assegura o crédito de produtos intermediários e materiais de embalagem, consoante disposto art. 164, I, do Decreto 4.544/ 2002...

(...)

Os materiais cujo IPI foi glosado constituem, na essência, produtos intermediários e materiais de embalagem, de forma que não é legítima a glosa do crédito ora impugnada, pelo que deve ser reformado o despacho decisório.

(...)

Na verdade, pelo desenvolvimento dos argumentos, evidenciase a certeza da Inconformada em requerer a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, em função da ilegalidade do indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI referente ao terceiro trimestre de 2006 bem como da não homologação das compensações.

Assim o direito está prenhe de certeza. Mas se alguma dúvida restar, de acordo com a determinação contida no art. 112 do CTN que se aplique a interpretação mais favorável ao Contribuinte.

Diante do exposto, pede a Inconformada que seja decretada a nulidade do Despacho Decisório em razão do que dispõe o art. 59 do Decreto 70235/72 no que se refere aos itens acima mencionados, bem como sejam acolhidas as razões de mérito para reconhecer a totalidade do crédito de ressarcimento de IPI do estabelecimento de CNPJ nº. 07.196.033/002141, relativo ao 4o trimestre de 2007, no valor total de R\$ 899.522,07 e conseqüentemente homologação das compensações efetuadas.

Requer ainda que, na dúvida, seja conferida a interpretação mais favorável à Suplicante, na forma do art. 112 do CTN.

Requer, por fim, a realização de perícia técnica, a fim de avaliar se os produtos em questão são consumidos no processo produtivo e/ou compõem o produto final, e até mesmo se compõe o preço de venda, sofrendo, dessarte, tributação do IPI.

É o relatório.

Após exame da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 CRÉDITO.
MATERIAL DE LIMPEZA.*

Os materiais de limpeza utilizados na fabricação de refrigerantes, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, motivo pelo qual não geram direito a crédito do IPI.

CRÉDITO. MATERIAL DE EMBALAGEM O material de embalagem utilizado tão somente para o transporte do produto não gera direito a crédito de IPI, em razão de não se incorporar ao produto durante o processo de industrialização.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 DECISÕES ADMINISTRATIVAS.
EFEITOS.*

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela

objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considerase não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este CARF, reiterando a existência do crédito tributário postulado.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

A situação que se apresenta no presente feito é similar àquela abordada por meio da Resolução proposta nos autos do Processo nº 10380.904338/2010-49.

De acordo com o Relatório supra, trata-se de Declaração de Compensação, no valor de R\$ 364.487,87 (fls. 02/1304), na qual indicou como crédito o pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao 4º trimestre de 2007.

O contribuinte alega, tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto em seu Recurso Voluntário, Termo de Verificação Fiscal que acompanhou o Despacho Decisório não seria suficiente para se identificar a totalidade das glosas efetuadas no período..

Em face desse argumento, a DRJ assim se manifestou:

Temse, de fato, que a suposta ausência de motivação é inexistente, haja vista que se encontra estampado no ato administrativo em questão que “o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal”.

Por sua vez, os documentos relativos ao procedimento fiscal indicado como fundamento do deferimento apenas parcial do pleito do sujeito passivo foram disponibilizados na forma de anexos (arquivos Termo de Informação Fiscal.pdf, Apuração do IPI. xls, como se vê às fls. 1372/1382), valendo acrescer que tais documentos também lhe foram entregues diretamente, recorrentemente mencionado na manifestação de inconformidade de fls. 1311/1312.

(...)

Relativamente aos saldos das contas constantes no demonstrativo retro citado, importa ressaltar que basta a impugnante comparar os valores

com a sua escrita fiscal, considerando os resultados das diligências dos trimestres anteriores e demais documentos que a empresa detém a posse. Dessa forma, a interessada possui todos os elementos necessários para contestação dos dados, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa.

Em vista disso, o valor a ser ressarcido/compensado nada mais é que o resultado dos ajustes feitos pela Fiscalização na apuração do IPI da empresa, decorrentes das infrações ora em análise, de cujo teor foi cientificada, tendo apresentado sua defesa, a qual será analisada em seguida, inexistindo, portanto, cerceamento no presente caso.

Vale acrescentar que até os termos do referido acórdão são os mesmos daquele proferido no citado Processo nº 10380.904338/2010-49

Pelo narrado, percebo que a divergência de valores decorre, em verdade, do fato de que a fiscalização abrangeu diversos períodos de crédito, fazendo com que o crédito remanescente de um período fosse aproveitado para outro na própria escrita fiscal do contribuinte.

Nessa hipótese aventada, vislumbro estarmos diante de situação prevista no art. 6º do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Assim, entendo necessário, inicialmente, a reunião deste processo ao Processo nº 10380.904338/2010-49, uma vez que fundados em mesmos elementos de fato e de direito, além de decorrentes de um único processo de fiscalização da escrita fiscal de IPI do Recorrente.

Após, a realização de diligência fiscal nos exatos termos dos parágrafos 4º e 6º supra transcritos, para que a Autoridade Preparadora informe todos os processos decorrentes da mesma ação fiscal que culminou com a glosa de créditos básicos de IPI apurados pela Recorrente, indicando, ainda, a sua situação processual.

A partir da verificação solicitada, a Autoridade Preparadora deverá adotar as providências previstas nos parágrafos 4º e 6º.

Após retorno, acaso existam processos já remetidos a este CARF e ainda pendente de distribuição e ou julgamento, a Secretaria da Câmara deverá obedecer ao critério de prevenção e efetuar a distribuição ou redistribuição de todos os processos ligados.

Além disso, que a Autoridade Preparadora informe, relativamente ao período de apuração em análise no presente processo, qual o efetivo emprego do chamado "material de limpeza e higienização" glosado, especificando se o uso ocorreu na limpeza dos maquinários, tais como tubulação, tanques, etc, ou mesmo, vasilhames.

Após, intime-se o contribuinte para se manifestar no prazo de de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência, devendo os autos retornar ao CARF para julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

VOTO VENCEDOR

No presente caso, a turma decidiu, por voto de qualidade, que a diligência deveria se limitar à comprovação do direito creditório em litígio. Neste sentido, deve ser observada apenas a parte final do voto vencido, para que a Autoridade Preparadora informe, relativamente ao período de apuração em análise no presente processo, qual o efetivo emprego do chamado "material de limpeza e higienização" glosado, especificando se o uso ocorreu na limpeza dos maquinários, tais como tubulação, tanques, etc, ou mesmo, vasilhames.

Após, intime-se o contribuinte para se manifestar no prazo de de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência, devendo os autos retornar ao CARF para julgamento.

José Luiz Feistauer de Oliveira - Relator do Voto Vencedor